



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Solicitante: Equipe de Pregão**

**Interessados: Igor Fonseca Pina 15017187626**

**Assunto: Recurso Administrativo**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA – ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DO CRT – LEI FEDERAL 13.639/2018 – NÃO COMPROVAÇÃO – NEGA PROVIMENTO.

**PARECER JURÍDICO**

**1) RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação desse setor jurídico o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IGOR FONSECA PINA 15017187626, inscrito no CNPJ sob o nº 46.843.656/0001-77, contra a decisão da Pregoeira pela sua habilitação no Processo Licitatório 301/2022, Pregão Eletrônico 124/2022, Registro de Preços 045/2022, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura para eventos para atender as demandas do Município de Alvinópolis/MG, em especial as Secretarias de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Educação, Saúde, Ação Social e Desenvolvimento.

Insurge-se a Recorrente contra decisão que a inabilitou sob a alegação de que os itens referentes à sonorização e iluminação são de competência do Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), conforme Lei Federal 13.639 de 26 de março de 2018.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de nortear as decisões das autoridades competentes na resolução de questões para as quais é necessária a análise de legalidade, não sendo, portanto, vinculativo, podendo a autoridade competente optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### 2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública para recebimento e abertura das propostas e documentações na qual a recorrente foi inabilitada se deu na data de 10/01/2023, sendo o recurso interposto em 10/01/2023. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

Ressalta-se que a contagem do prazo para fins de procedimentos decorrentes de processos licitatórios se dá nos moldes do artigo 110 da Lei Federal 8.666/1993. Vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ante o exposto, o prazo para interpor o recurso somente finalizaria no dia 13/01/2023, estando, portanto, o presente recurso tempestivo.

#### 2.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório, assim como todos os atos da Administração Pública, é regido por diversos princípios que norteiam as ações dos agentes investidos em cargos e/ou empregos públicos, estando os principais elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. *(grifei)*

Percebe-se que dentre os princípios basilares que regem as licitações públicas encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual vincula a atuação dos agentes envolvidos ao edital de licitação. Assim, é comum aferir menções de doutrinadores e jurisprudências no sentido de que o edital faz lei entre as partes, devendo ser estritamente observado por estas, quando em conformidade com a legislação vigente.

Nítido, portanto, que a atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio está delimitada pelo ato convocatório, de modo que não agem livremente quanto à habilitação de licitantes, mas sim em consonância com o que está preestabelecido no edital e também na Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corrobora entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (grifei).** (...) (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015)

Assim, a inabilitação daqueles que não cumprem as exigências editalícias não é uma opção para o Pregoeiro, mas sim um dever, pois, em tese, a simples inobservância de qualquer cláusula do edital fere o direito dos demais licitantes que participam do certame, assim como dos que deixaram de participar por não atender à cláusula ora negligenciada, indo de encontro ainda com o princípio da isonomia.

Importante frisar que o edital prevê, em respeito ao que determina a lei, a possibilidade de impugnação para aqueles que não concordam com qualquer de suas cláusulas, ficando publicado por prazo suficiente para que, após tomar ciência do certame, os interessados possam levantar as questões que entenderem ser controversas.

Imprescindível reconhecer que a recorrente se insurge quanto exigência de inscrição no CREA, porém em momento algum durante o período de publicidade do certame apresentou impugnações às exigências do Edital. Logo, ao participar da licitação, sem que tenha apresentado qualquer impugnação, submeteu-se às normas previstas no edital, razão pela qual resta infundada sua argumentação.

Destarte, a Equipe de Pregão não pode simplesmente desconsiderar a própria exigência contida no edital, que sequer foi impugnada pela recorrente, e permitir a habilitação de uma licitante que não atenda aos requisitos previamente estabelecidos, visto que sua atuação é determinada pelo disposto no edital, nos termos do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

### 2.3 - DA LEI FEDERAL 13.639/2018

A recorrente apontou a Lei Federal 13.639/2018 para embasar sua alegação de que a competência para iluminação e sonorização é do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT. Entretanto, em análise da referida lei percebe-se que esta trata da criação do CRT, não estabelecendo quais atividades pertence ou não ao conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora fique claro pela legislação apresentada que a criação visa afastar as funções técnicas da regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não é possível aferir a competência de cada órgão com base na atividade a ser desempenhada.


Assim sendo, considerando que o julgador deve ficar adstrito ao pedido formulado pelas partes, para que se evite vícios que possam anular as decisões proferidas, não há que se falar em reforma da inabilitação, visto que não restou comprovada a veracidade das alegações.

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa IGOR FONSECA PINA 15017187626, procedendo-se a manutenção da decisão tomada pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 10 de janeiro de 2023, de modo a considerar a recorrente INABILITADA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvinópolis/MG, 20 de janeiro de 2023.

  
Leidilaine Regina dos Santos Luz  
Advogada - OAB/MG 176.946